

PROCESSO: TCE-RJ Nº 219.689-1/26
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO: BRUNO DA SILVA LOURENÇO – OAB/RJ Nº 152.276

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigos 149, §1º e 249, III do Regimento Interno¹

Trata-se de denúncia formulada pelo Vereador Ezaque Salvador da Penha, do Município de São Francisco de Itabapoana, por meio da qual narra possíveis irregularidades relacionadas à ausência de divulgação de informações obrigatórias no Portal da Transparência do referido Município, em especial no que tange à folha de pagamento dos servidores, às despesas com pessoal e aos gastos com estagiários, em suposta violação aos princípios da publicidade e da transparência, à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Constituição da República.

A peça foi protocolizada neste Tribunal em 29/04/2026 e encaminhada ao meu gabinete em 30/04/2026.

Em 06/05/2026, proferi a seguinte decisão monocrática:

I – DETERMINO, com fundamento no art. 15, I, c/c art. 294, VI, do Regimento Interno, que a SSE providencie, **por meio de Técnico de Notificações ou por outro meio que se demonstrar mais ágil e efetivo**, a oitiva da atual Prefeita Municipal de São Francisco de Itabapoana, Sra. **YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA**, e do Secretário Municipal de Administração, Sr. **CLÁUDIO CARDOSO VALINHOS OTERO**, franqueando-lhes o **prazo de 5 (cinco) dias** para se

¹ Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º Se o Relator, o Plenário, a Câmara, ou o Presidente do Tribunal entenderem que antes de ser adotada a tutela provisória devam ser ouvidos o responsável e os eventuais interessados identificáveis que possam ter a sua esfera jurídica afetada pela medida, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 249. O Relator, inclusive o Conselheiro-Substituto nos processos que lhe forem distribuídos, esteja este ou não em substituição, poderá adotar decisão monocrática independentemente de prévia manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, ou do seu teor: (...)

III – na apreciação de tutelas provisórias;

manifestarem quanto às supostas irregularidades suscitadas;

II – findo o prazo, com ou sem manifestação dos responsáveis, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a denúncia, ainda em fase de cognição sumária, **no prazo de 5 (cinco) dias, recambiando os autos diretamente ao meu Gabinete.**

Devidamente comunicados, a Prefeita Municipal e o Secretário Municipal de Administração apresentaram esclarecimentos por meio dos docs. TCE-RJ nº 10084-6/2026 (peça 19) e TCE-RJ nº 10081-4/2026 (peça 21), ambos de igual conteúdo.

Após examinar as informações prestadas, a CAD-GOVERNANÇA trouxe a seguinte proposta de encaminhamento:

7 - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Jurisdicionado;

Considerando a análise promovida por esta coordenadoria;

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com o posterior envio ao **NDP**, propondo:

1) O **CONHECIMENTO** da presente Denúncia, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e aos critérios de mérito previstos nos artigos 104 e 111 do RITCERJ.

2) O **INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada pelo Denunciante.

3) A **COMUNICAÇÃO** ao atual **Prefeito de São Francisco de Itabapoana e ao atual Secretário Municipal de Administração de São Francisco de Itabapoana** nos termos dos artigos 15, inciso I e 30 do RITCERJ c/c o inciso I do artigo 1º da Deliberação TCE-RJ nº 346/2024, para que, **no prazo a ser estipulado pelo Plenário, se pronunciem** em sede de cognição exauriente quanto a causa de pedir e adote medidas com vistas ao cumprimento da **DETERMINAÇÃO** elencada a seguir:

3.1) Prestem esclarecimentos acerca da ausência de informações no portal da transparência da municipalidade das despesas de pessoal com servidores efetivos, comissionados e estagiários, em desacordo com o disposto no inciso III do § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011.

4) A **COMUNICAÇÃO** ao Denunciante, nos termos do art. 15, inc. I c/c o art. 105, ambos do RITCERJ, para que tome ciência da decisão desta Corte.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Primeiramente, verifico o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal, em sintonia com o entendimento da unidade instrutiva, razão pela qual a peça inaugural **deve ser conhecida**.

De igual forma, considero presentes os requisitos para exame do mérito, na exata esteira do disposto no art. 111 do RITCERJ, em linha com o pronunciamento da CAD-GOVERNANÇA.

(I)

ALEGAÇÕES DO DENUNCIANTE

Rememoro, inicialmente, que o denunciante afirma ter constatado falhas no acesso ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana por meio do navegador Google Chrome, bem como ausência de informações relativas a despesas com pessoal, servidores e estagiários.

Segundo a narrativa inicial, o denunciante teria conseguido acessar o Portal da Transparência por meio do navegador Firefox; contudo, ao consultar a aba “Pessoal”, no item “Servidores”, não teria localizado informações relativas à folha de pagamento dos servidores municipais.

Aduz, ainda, que a mesma omissão se verificaria em relação aos gastos com estagiários, embora o sistema possua área específica para essa finalidade.

A partir desses fatos, sustenta possível afronta ao direito fundamental de acesso à informação, ao princípio da publicidade, ao dever de transparência ativa, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação.

Em sede cautelar, requer que o Município seja compelido, de imediato, a disponibilizar em seu Portal da Transparência as informações relativas à folha de pagamento dos servidores, aos gastos com pessoal e aos estagiários, bem como a regularizar o funcionamento do portal em todos os navegadores.

(II)

RESPOSTA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Em resposta à oitiva determinada por este Gabinete, a Prefeita Municipal e o Secretário Municipal de Administração afirmaram que o Portal da Transparência se encontra em funcionamento regular, com acesso disponível ao público em geral, inclusive pelos navegadores Google Chrome e Firefox.

Sustentaram que os dados relativos à folha de pagamento dos servidores, às despesas com pessoal e às informações de estagiários são inseridos e atualizados rotineiramente no sistema, estando disponíveis para acesso público por meio das seções próprias do Portal.

Para demonstrar a alegada regularidade, juntaram captura de tela indicando a possibilidade de consulta aos vencimentos de servidor municipal em período selecionado.

Nada obstante, a própria manifestação municipal admitiu a possibilidade de ocorrência esporádica de inconsistências técnicas ou instabilidades momentâneas na plataforma, as quais poderiam ocasionar interrupção temporária no fluxo ou na visualização dos dados em determinados períodos ou navegadores, afirmando que tais situações são tratadas pela equipe responsável, com adoção de medidas corretivas para restabelecimento da normalidade.

Em síntese, a manifestação dos responsáveis busca demonstrar que não haveria omissão deliberada de informações públicas, mas, quando muito, instabilidades técnicas pontuais e temporárias, passíveis de correção pela Administração Municipal.

(III)

ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO

A CAD-GOVERNANÇA examinou os pressupostos de admissibilidade da denúncia e concluiu pelo seu conhecimento.

A referida Coordenadoria realizou consulta própria ao Portal da Transparência do Município de São Francisco de Itabapoana por meio do navegador Google Chrome, utilizado no sistema de informática deste Tribunal, a fim de verificar as omissões apontadas pelo denunciante.

Nessa análise, a Coordenadoria buscou informações sobre a remuneração recebida pelo Secretário Municipal de Administração e pelo Diretor de Departamento de Administração no mês de abril de 2026, constatando que os campos destinados à publicização dessas informações não apresentaram os dados correspondentes. Também verificou que, quanto às despesas com estagiários, embora exista campo específico no Portal da Transparência, as informações não estavam disponíveis para consulta.

A CAD-GOVERNANÇA destacou que as despesas com pagamento de servidores, comissionados e estagiários devem ser divulgadas sem restrições indevidas, independentemente da exigência de inclusão prévia do nome do beneficiário. Em outras palavras, consignou que a consulta a informações de interesse público não deve depender necessariamente da identificação nominal do servidor, comissionado ou estagiário, bastando a inserção de parâmetros gerais, como mês de referência, cargo, unidade ou vínculo.

A Coordenadoria concluiu que a ausência de informações das despesas públicas com pessoal no Portal da Transparência impede a fiscalização pelo controle social, dificulta a atuação dos órgãos de controle externo e contraria o inciso III do §1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Quanto ao pedido de tutela provisória, a CAD-GOVERNANÇA reconheceu a presença do *fumus boni iuris*, diante da existência de possíveis falhas na publicização das despesas com pessoal pelo Portal da Transparência municipal. Contudo, entendeu não estar caracterizado o *periculum in mora*, por inexistir risco de irreversibilidade do dano caso a medida não fosse concedida de imediato, propondo, assim, o indeferimento da tutela provisória pleiteada.

(IV)

ANÁLISE DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*)

Apreciadas as principais peças que instruem o feito – a denúncia com pedido cautelar, a manifestação do Município de São Francisco de Itabapoana e a análise da CAD-GOVERNANÇA – passo ao exame dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 149 do Regimento Interno deste Tribunal.

O denunciante apresenta, em síntese, duas causas de pedir: (a) falha de funcionamento do Portal da Transparência municipal no navegador Google Chrome; e (b) ausência de disponibilização de informações relativas à folha de pagamento de servidores, às despesas com pessoal e aos gastos com estagiários.

A manifestação municipal procura afastar as alegações, afirmando que o portal se encontra em regular funcionamento e que os dados de pessoal são inseridos e atualizados rotineiramente. Contudo, a própria Administração reconhece a possibilidade de instabilidades esporádicas na plataforma, bem como de interrupções temporárias no fluxo ou na visualização de dados em determinados períodos ou navegadores.

Além disso, a CAD-GOVERNANÇA realizou consulta direta ao portal e identificou que os campos relativos à remuneração do Secretário Municipal de Administração e do Diretor de Departamento de Administração, no mês de abril de 2026, não apresentaram os dados correspondentes, assim como não foram disponibilizadas informações relativas a estagiários em campo próprio do sistema.

Nesse cenário, acompanho a CAD-GOVERNANÇA quanto ao reconhecimento da presença do *fumus boni iuris*.

Com efeito, os elementos constantes dos autos revelam indícios suficientes de falha na disponibilização de informações relacionadas às despesas com pessoal, abrangendo servidores efetivos, comissionados e estagiários. Trata-se de matéria diretamente conectada ao dever de transparência ativa previsto no art. 8º, §1º, III, da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual os órgãos e entidades públicas devem promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, de registros das despesas.

A publicidade das despesas com pessoal não constitui faculdade administrativa. Ao revés, trata-se de informação pública de interesse coletivo, indispensável ao controle social, à fiscalização da execução orçamentária e à aferição da regularidade da gestão de pessoal.

Contudo, a presença de plausibilidade jurídica quanto à possível deficiência de transparência ativa não conduz, automaticamente, ao deferimento da tutela provisória requerida. Para a concessão de medida cautelar, exige-se também a demonstração do *periculum in mora*, consistente em risco concreto de dano grave, de difícil reparação ou de comprometimento da utilidade da atuação deste Tribunal caso a providência urgente não seja imediatamente adotada.

No caso em exame, embora a irregularidade apontada seja relevante e demande apuração em cognição exauriente, não se verifica, neste momento, situação de irreversibilidade ou de dano iminente que justifique a imposição de medida cautelar imediata, nos moldes pretendidos pelo denunciante.

As falhas narradas e preliminarmente constatadas dizem respeito à incompletude, inconsistência ou instabilidade na visualização de dados no Portal da Transparência. Trata-se de situação que, por sua natureza, é reversível e pode ser enfrentada de modo adequado por meio de comunicação aos responsáveis, prestação de esclarecimentos, comprovação da regularização e adoção de medidas corretivas pela Administração Municipal.

Não se está diante, ao menos nesta fase processual, de ato administrativo de execução instantânea, contratação pública prestes a se consumir ou pagamento iminente com potencial de gerar dano irreparável ao erário antes da análise de mérito por esta Corte. O objeto do feito consiste na regularidade da transparência ativa municipal, cuja apuração pode prosseguir por meio da instrução ordinária, sem prejuízo da adoção futura de determinações específicas, inclusive com fixação de prazo para correção das falhas que venham a ser confirmadas.

Além disso, a própria manifestação dos responsáveis indica que o Portal da Transparência não se encontra integralmente inoperante, tendo sido apresentada captura de tela demonstrativa da disponibilização de informação remuneratória em consulta específica. Esse elemento, embora insuficiente para afastar os indícios de irregularidade apontados pela CAD-GOVERNANÇA, atenua a necessidade de intervenção cautelar imediata, pois sugere a existência de funcionamento ao menos parcial do sistema e reforça a possibilidade de saneamento da inconsistência sem imposição urgente de providência extrema.

Sob essa perspectiva, a providência mais adequada e proporcional, neste momento, não é a concessão da cautelar, mas o regular prosseguimento da instrução, com comunicação à Prefeita Municipal e ao Secretário Municipal de Administração para que prestem esclarecimentos e comprovem, de forma objetiva, a disponibilização dos dados de pessoal no Portal da Transparência, abrangendo servidores efetivos, comissionados e estagiários, bem como as medidas adotadas para correção das inconsistências verificadas.

Assim, embora se reconheça a presença de *fumus boni iuris* quanto à possível deficiência na divulgação das despesas com pessoal no Portal da Transparência, não se identifica *periculum in mora* suficiente para justificar a concessão da medida cautelar requerida. A irregularidade é

relevante, mas, nesta fase, mostra-se reversível e passível de apuração e saneamento mediante providências ordinárias de instrução e controle.

(V)

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluo que a denúncia preenche os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno, devendo ser conhecida.

Quanto à tutela provisória de urgência, os requisitos autorizadores não se encontram integralmente preenchidos. O *fumus boni iuris* está caracterizado em razão dos indícios de falha na disponibilização de informações relativas às despesas com pessoal no Portal da Transparência do Município de São Francisco de Itabapoana, especialmente no que se refere a servidores efetivos, comissionados e estagiários. Todavia, não se verifica, neste momento, *periculum in mora* suficiente a justificar a adoção de medida cautelar, pois a irregularidade apontada se mostra reversível e passível de apuração, correção e acompanhamento no curso regular da instrução.

Subsiste, contudo, a necessidade de aprofundamento da matéria, sobretudo diante da verificação realizada pela CAD-GOVERNANÇA, que identificou ausência de informações em campos destinados à publicização de despesas com pessoal, em possível afronta ao art. 8º, §1º, III, da Lei nº 12.527/2011.

Em razão do exposto, por estar **DE ACORDO** com o corpo instrutivo,

I – CONHEÇO a denúncia, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno;

II – INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada pelo denunciante, pelos fundamentos expostos nesta decisão;

III – COMUNIQUE-SE, nos termos regimentais, a atual Prefeita Municipal de São Francisco de Itabapoana e o atual Secretário Municipal de Administração, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e documentação comprobatória acerca da disponibilização, no Portal da Transparência municipal, das informações relativas às despesas com pessoal, abrangendo servidores efetivos, servidores comissionados e estagiários**, especialmente quanto:

- a) à possibilidade de consulta pública das informações relativas à remuneração de servidores efetivos e comissionados por mês de referência, cargo, unidade administrativa e vínculo, sem exigência de identificação nominal prévia do interessado;
- b) à disponibilização das informações relativas aos gastos com estagiários, em campo próprio do Portal da Transparência;
- c) à indicação dos períodos atualmente disponíveis para consulta pública;
- d) às medidas adotadas para correção das inconsistências verificadas pela CAD-GOVERNANÇA;
- e) à comprovação do funcionamento do Portal da Transparência nos navegadores de ampla utilização, em especial Google Chrome, com indicação do endereço eletrônico de acesso e juntada de registros comprobatórios atualizados;

IV – COMUNIQUE-SE o denunciante, Sr. Ezaque Salvador da Penha, por meio de seu advogado constituído nos autos, para ciência desta decisão.

GC-MMW,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente